



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.000575/2009-59
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-002.746 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente ELOG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2007

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. VALOR DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 63 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

O Recurso de Ofício não alcança o limite de R\$2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais) ampliado pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017 e, portanto, não deve ser conhecido.

SÚMULA CARF Nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para cobrança de tributos aduaneiros e sanções.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de comunicação de roubo de carga, armazenada no Recinto Alfandegado ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A em 24/09/2008, acondicionada em um container de 40' n° SUDU-448490-0, consignado à DUFREY DO BRASIL — DUTY FREE SHOP LTDA e amparado pelo conhecimento marítimo n° SUDUR80174242017. Em 07/10/2008, fl. 25, a permissionária protocolizou carta junto à DIVIG — Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro da Alfândega do Porto de Santos, informando que em função do registro da Declaração de Trânsito n° 08/0453196-0 solicitando o carregamento da carga, buscou pelo container e não logrou localizá-lo na área de armazenagem. Alegando ser vítima de furto, a impugnante anexou cópia de Boletim de Ocorrência, fl. 27, DTA, fl. 29, Conhecimento de Carga — BL, fl. 31 e Guia de Movimentação de Container — Importação GMCI, fl. 33. Em função dos fatos, a fiscalização apontou a permissionária ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A como responsável pelo extravio da carga armazenada, lançando através do presente auto de infração os tributos incidentes sobre a carga (II, IPI, PIS, Cofins), a multa pela não localização de container, a multa pelo extravio e a multa de 100% do valor da mercadoria prevista no art. 631 do Regulamento Aduaneiro. Intimada em 19/02/2009, a interessada apresentou impugnação e documentos em 23/03/09, juntados às fls. 67 e seguintes, alegando, em síntese:

- 1. Alega que informou o fato do desaparecimento do contêiner assim que teve ciência do mesmo. Alega que empreendeu todos os esforços para localizar o contêiner. Alega que demitiu funcionários, trocou a empresa prestadora de serviços de segurança e alterou procedimentos de controle.*
- 2. Contesta a data do lançamento em 22/01/2009. Alega que deveria ser utilizada a data em que foi constatada a falta, 29/09/2008, ou alternativamente a data da comunicação formal, 07/10/2008.*
- 3. Alega que não entregou a consumo as mercadorias importadas e que não houve fraude ou irregularidade na importação. Alega ainda que a situação não é hipótese de registro de declaração no SISCOMEX.*
- 4. Alega que foi prejudicada em função da variação cambial entre a data da infração e a data em que foi efetuado o lançamento.*
- 5. Requer, por fim, que seja considerado improcedente o presente auto de infração.*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO • TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/01/2009

Ementa:

RECINTO ALFANDEGADO. PERMISSIONÁRIO. EXTRAVIO DE CARGA

O permissionário de recinto alfandegado é responsável pelo crédito tributário devido pelas mercadorias extraviadas sob sua responsabilidade.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR-

A mera comunicação de roubo de carga não se considera como caso fortuito ou força maior capaz de eximir a responsabilidade pelo crédito tributário. •

Lançamento Procedente em Parte

Em segunda instância, esta Turma converteu o julgamento em diligência, em decisão cujo fundamento se transcreve:

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que o mesmo traga aos autos cópias dos comprovantes de pagamentos pela Seguradora dos valores relativos à carga que alega ter sido furtada e das correspondências trocadas entre a Seguradora e a recorrente e entre esta e sua cliente, DUFREY DO BRASIL — DUTY FREE SHOP LT DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009.DA, além das cópias do respectivo inquérito policial e suas conclusões e repercussões, se houver, e a apresentar seus comentários acerca desta prova, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo Termo de Intimação nº 31/2012 determinou-se a notificação da Recorrente da Resolução nº 3102-000.310, da qual, contudo, não consta o Aviso de Recebimento nos autos.

Em petição de 10/09/2012, a Recorrente juntou aos autos:

- cópia integral do Inquérito Policial no 116/08 oriundo do Boletim de ocorrência no 216/08;

- cópia do processo de sinistro, bem como das correspondências trocadas entre a seguradora e a Recorrente, além do instrumento de transação extintiva de litígio e quitação com a *Dufry*;

- cópia do comprovante de pagamento do valor que ficou a cargo da ELOG (US\$ 35.000,00);

- tela do sistema da Itaú Seguros que indica o pagamento do valor devido a *Dufry* a título de indenização;

Ademais, afirmou que não é verdadeira a afirmação feita na autuação de que a carga importada teria entrado em circulação econômica sem o devido registro da declaração aduaneira, já que os bens não foram comercializados, consumidos ou entregues a consumo, o que tornaria descabida a cobrança dos tributos aduaneiros e respectivas multas, inclusive a multa correspondente a 100% do valor aduaneiro das mercadorias prevista no artigo 631 do Regulamento Aduaneiro.

Processado o recurso e encaminhado para essa Turma Julgadora, julgou-se improcedente o recurso voluntário, em decisão ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2007

*EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO.
FURTO DE MERCADORIAS.*

Furto de carga ocorrido no recinto do depositário, não constitui causa excludente de responsabilidade do depositário, conforme arts. 660 e 664 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com o texto vigente à época, se demonstradas falhas nas condições de segurança.

Não obstante, o processo novamente retornou a esse Conselho, constatada a ausência de apreciação do recurso de ofício, referente à exoneração da multa prevista no art. 631 do Regulamento Aduaneiro, aplicada no valor de R\$1.830.880,69.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Verifica-se que a decisão recorrida afastou a multa do art. 631, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, exonerando crédito tributário no valor de R\$1.830.880,60.

Para o cabimento do recurso de ofício, a decisão que exonera o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa deve suplantar o limite de alçada da autoridade judicante, que, neste caso, foi recentemente redefinido pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de

ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Ademais, aplica-se a Súmula CARF nº 103, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo